

LIDO
Em 21 / 12 / 05
993
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.


Ramon Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 412 / 2005 - GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

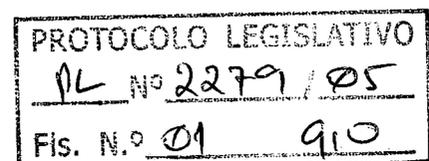
Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe a respeito da alteração da tabela de remuneração das carreiras Assistência à Educação, Magistério Público, Assistência Pública à Saúde, de Enfermeiro, de Cirurgião-Dentista e Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A presente proposição reajusta em 5% (cinco por cento) o vencimento básico dos servidores das referidas carreiras a partir de março de 2006, com reflexo na última parcela dos planos de carreira aprovados em fevereiro de 2004 por meio das Leis nº 3.318, nº 3.319, nº 3.320, nº 3.321, nº 3.322 e nº 3.323.

A minuta apresentada retorna, ainda, a progressão anual para os integrantes da carreira Magistério Público e reestrutura seu escalonamento funcional, de forma a permitir que se alcance o topo da carreira com 25 anos de efetivo exercício, possibilitando, assim, que as mulheres daquela carreira aposentem-se no último nível da tabela.

Outras alterações propostas são a extensão da Gratificação de Atividade de Risco – GAR de que trata a Lei nº 2.743/01 aos professores em exercício nos projetos Escola do Parque da Cidade e Escola Meninos e Meninas do Parque e o reenquadramento dos Cargos em Comissão dos Diretores e Vice-Diretores das Unidades de Ensino, bem como dos Diretores das Regionais de Ensino, ambas medidas que visam o reconhecimento das dificuldades encontradas por esses servidores no desempenho de suas funções.

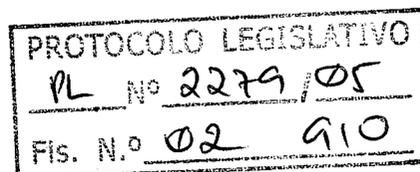
Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF



Por fim, o Projeto de Lei também contempla a uniformização dos requisitos para a concessão de férias semestrais, bem como de Gratificação de Titulação por curso de aprimoramento profissional, aos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal próprias da Secretaria de Estado de Saúde.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



ANEXO À MENSAGEM Nº /2005-GAG
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância coma a LRF)

DESPESA	VALOR ANO (R\$)		
	2006	2007	2008
Reajuste das Carreiras da Secretaria de Educação	83.250.059,95	108.376.842,48	108.376.842,48
Reajuste das Carreiras da Secretaria de Saúde	51.338.007,11	60.400.320,81	60.400.320,81
TOTAL	134.590.073,06	168.779.170,29	168.779.170,29

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2279/05
Fis. N.º 03 910



PROJETO DE LEI Nº

PL 2279/2005

Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os valores do vencimento básico referentes às parcelas dos planos de carreira a serem implementadas em 1º de março e 1º de julho de 2006, conforme estabelecem as Leis nº 3.318 e nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, que tratam, respectivamente, das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 2º Os percentuais da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC devida aos integrantes da carreira Magistério Público ficam escalonados, a contar de 1º de abril de 2006, na forma do anexo I desta Lei.

§1º O servidor fica posicionado nas etapas da carreira Magistério Público de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o anexo I desta Lei, observado o disposto no Capítulo I, Seção V, da Lei nº 3.318/04.

§ 2º O servidor que, em 31 de março de 2006, estiver posicionado na terceira, quinta ou sétima etapa da carreira Magistério Público e ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento perceberá, a partir de 1º de abril de 2006, a Gratificação de Incentivo à Carreira correspondente, respectivamente, à sétima, à décima terceira ou à décima nona etapa, observado o disposto no art. 3º desta Lei e em sua regulamentação.;

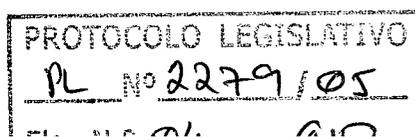
Art. 3º A progressão funcional dos integrantes da carreira Magistério Público dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de trezentos e sessenta e cinco dias, nos termos do Capítulo I, Seção V, da Lei nº 3.318/04, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de exercício conforme o anexo I desta Lei.

§ 2º A progressão por merecimento dar-se-á na passagem para a sétima, a décima terceira ou a décima nona etapa, aproveitando a regulamentação da Lei nº 3.318/04 no que couber, ficando o servidor nelas posicionado até o cumprimento das exigências requeridas para esse fim.

§ 3º O servidor posicionado nas etapas mencionadas no § 2º que ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento fará jus aos percentuais de 80% (oitenta por cento), 130% (cento e trinta por cento) ou 180% (cento e oitenta por cento) da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC de que trata o anexo I, passando a receber na integralidade os percentuais previstos nesse anexo a partir da data de comprovação das exigências requeridas.

Art. 4º É devida aos servidores integrantes da carreira Magistério Público em exercício na Escola do Parque da Cidade ou na Escola Meninos e Meninas do Parque a Gratificação por Atividade de Risco – GAR de que trata o inciso V do art. 6º da Lei nº 2.743/01.



Art. 5º Fica acrescentado o § 4º ao art. 10 da Lei nº 3.318/04, com a seguinte redação, retroagindo seus efeitos à vigência daquela Lei:

"Art. 10....."

§ 4º Para fins do posicionamento de que trata o caput, no que se refere aos servidores que se encontram aposentados, serão computados, ainda, os tempos decorrentes de contagem em dobro de Licenças-Prêmio não gozadas utilizados, na forma da legislação pertinente, para a concessão da aposentadoria."

Art. 6º Fica criada no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação, a Tabela de Cargos em Comissão de Unidades de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, símbolo DF-UE, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os atuais Cargos em Comissão de Diretores de Diretorias Regionais de Ensino, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades de Ensino serão dispostos na forma do Anexo III;

§2º As tabelas de que tratam o caput e o § 1º passam a vigorar a partir de 1º de março de 2006.

Art. 7º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os valores do vencimento básico referentes às parcelas dos planos de carreira a serem implementadas em 1º de março e 1º de julho de 2006, conforme estabelecem as Leis nº 3.320, nº 3.321, nº 3.322 e nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, que tratam, respectivamente, das carreiras Assistência Pública à Saúde, de Cirurgião-Dentista, de Enfermeiro e Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 8º A Lei nº 3.320/04 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....
d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.
....."

Art. 12....."

§ 2º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de efetivo exercício naquelas unidades há pelo menos doze meses."

Art. 9º A Lei nº 3.321/04 passa a vigorar com as seguintes alterações:

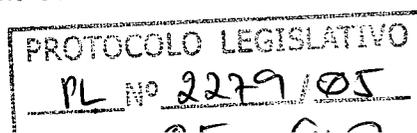
"Art. 6º.....
d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas."
....."

Art. 9º....."

§ 1º Excepcionalmente, o servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro e Centro de Referência para Pacientes com Necessidades Especiais gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário."

Art. 10 A alínea "d" do inciso VI do art. 6º da Lei nº 3.322/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas."
....."



Art. 9º A alínea "d" do inciso VII do art. 7º da Lei nº 3.323/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas."

Art. 11 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor das carreiras que menciona.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar das datas que estabelece.

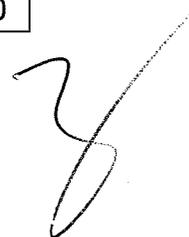
Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2279/05
Fls. Nº 06 910

ANEXO I
TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

Etapa	Dias de Efetivo Exercício	%
25ª	A partir de 8.761	240
24ª	De 8.396 a 8.760	225
23ª	De 8.031 a 8.395	220
22ª	De 7.666 a 8.030	215
21ª	De 7.301 a 7.665	200
20ª	De 6.936 a 7.300	195
19ª	De 6.571 a 6.935	190
18ª	De 6.206 a 6.570	175
17ª	De 5.841 a 6.205	170
16ª	De 5.476 a 5.840	165
15ª	De 5.111 a 5.475	150
14ª	De 4.746 a 5.110	145
13ª	De 4.381 a 4.745	140
12ª	De 4.016 a 4.380	125
11ª	De 3.651 a 4.015	120
10ª	De 3.286 a 3.650	115
9ª	De 2.921 a 3.285	100
8ª	De 2.556 a 2.920	95
7ª	De 2.191 a 2.555	90
6ª	De 1.826 a 2.190	75
5ª	De 1.461 a 1.825	70
4ª	De 1.096 a 1.460	65
3ª	De 731 a 1.095	50
2ª	De 366 a 730	45
1ª	Até 365	40

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2279/05
Fis. Nº 07 910



ANEXO II
TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE UNIDADES DE ENSINO

Símbolo	Vencimento	Percentual	Representação	Total
DF-UE 14	884,95	62,50%	1.474,91	2.359,86
DF-UE 13	708,44	65,00%	1.315,68	2.024,12
DF-UE 12	570,45	67,50%	1.184,81	1.692,26
DF-UE 11	445,98	70,00%	1.040,63	1.486,61
DF-UE 10	334,99	72,50%	883,16	1.218,15
DF-UE 09	270,79	75,00%	812,39	1.083,18
DF-UE 08	213,37	77,50%	734,96	948,33
DF-UE 07	162,72	80,00%	650,93	813,65
DF-UE 06	118,83	82,50%	560,23	679,06
DF-UE 05	91,68	85,00%	519,59	611,27
DF-UE 04	67,94	87,50%	475,64	543,58
DF-UE 03	47,59	90,00%	428,41	476,00
DF-UE 02	30,63	92,50%	377,85	408,48
DF-UE 01	17,04	95,00%	323,99	341,03

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2279/05
Fis. Nº 08 910

ANEXO III

JARDIM DE INFÂNCIA/ESCOLA CLASSE E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Cargo	De	Para
Diretor	DF-UE 04	DF-UE 07
Vice-Diretor	DF-UE 03	DF-UE 05

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL/CENTRO DE ENSINO ESPECIAL

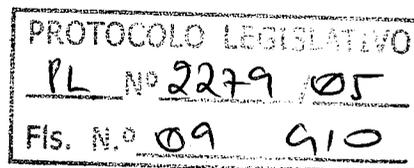
Cargo	De	Para
Diretor	DF-UE 07	DF-UE 10
Vice-Diretor	DF-UE 04	DF-UE 07

CENTRO EDUCACIONAL/CENTRO DE ENSINO MÉDIO/CIL/ESCOLA NORMAL/ESCOLA PARQUE/CAIC

Cargo	De	Para
Diretor	DF-UE 07	DF-UE 10
Vice-Diretor	DF-UE 07	DF-UE 08

DIRETORIAS REGIONAIS DE ENSINO

Cargo	De	Para
Diretor da Diretoria Regional de Ensino	DF-UE 13	DF-UE 14



PROJETO DE LEI Nº 2279 / 2005

Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os valores do vencimento básico referentes às parcelas dos planos de carreira a serem implementadas em 1º de março e 1º de julho de 2006, conforme estabelecem as Leis nº 3.318 e nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, que tratam, respectivamente, das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 2º Os percentuais da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC devida aos integrantes da carreira Magistério Público ficam escalonados, a contar de 1º de abril de 2006, na forma do anexo I desta Lei.

§1º O servidor fica posicionado nas etapas da carreira Magistério Público de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o anexo I desta Lei, observado o disposto no Capítulo I, Seção V, da Lei nº 3.318/04.

§ 2º O servidor que, em 31 de março de 2006, estiver posicionado na terceira, quinta ou sétima etapa da carreira Magistério Público e ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento perceberá, a partir de 1º de abril de 2006, a Gratificação de Incentivo à Carreira correspondente, respectivamente, à sétima, à décima terceira ou à décima nona etapa, observado o disposto no art. 3º desta Lei e em sua regulamentação.;

Art. 3º A progressão funcional dos integrantes da carreira Magistério Público dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de trezentos e sessenta e cinco dias, nos termos do Capítulo I, Seção V, da Lei n.º 3.318/04, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de exercício conforme o anexo I desta Lei.

§ 2º A progressão por merecimento dar-se-á na passagem para a sétima, a décima terceira ou a décima nona etapa, aproveitando a regulamentação da Lei nº 3.318/04 no que couber, ficando o servidor nelas posicionado até o cumprimento das exigências requeridas para esse fim.

§ 3º O servidor posicionado nas etapas mencionadas no § 2º que ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento fará jus aos percentuais de 80% (oitenta por cento), 130% (cento e trinta por cento) ou 180% (cento e oitenta por cento) da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC de que trata o anexo I, passando a receber na integralidade os percentuais previstos nesse anexo a partir da data de comprovação das exigências requeridas.

Art. 4º É devida aos servidores integrantes da carreira Magistério Público em exercício na Escola do Parque da Cidade ou na Escola Meninos e Meninas do Parque a Gratificação por Atividade de Risco – GAR de que trata o inciso V do art. 6º da Lei nº 2.743/01.

Art. 5º Fica acrescentado o § 4º ao art. 10 da Lei nº 3.318/04, com a seguinte redação, retroagindo seus efeitos à vigência daquela Lei:

"Art. 10.....

§ 4º Para fins do posicionamento de que trata o caput, no que se refere aos servidores que se encontram aposentados, serão computados, ainda, os tempos decorrentes de contagem em dobro de Licenças-Prêmio não gozadas utilizados, na forma da legislação pertinente, para a concessão da aposentadoria."

Art. 6º Fica criada no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação, a Tabela de Cargos em Comissão de Unidades de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, símbolo DF-UE, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os atuais Cargos em Comissão de Diretores de Diretorias Regionais de Ensino, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades de Ensino serão dispostos na forma do Anexo III;

§2º As tabelas de que tratam o caput e o § 1º passam a vigorar a partir de 1º de março de 2006.

Art. 7º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os valores do vencimento básico referentes às parcelas dos planos de carreira a serem implementadas em 1º de março e 1º de julho de 2006, conforme estabelecem as Leis nº 3.320, nº 3.321, nº 3.322 e nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, que tratam, respectivamente, das carreiras Assistência Pública à Saúde, de Cirurgião-Dentista, de Enfermeiro e Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 8º A Lei nº 3.320/04 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....
d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.
.....

Art. 12.....

§ 2º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de efetivo exercício naquelas unidades há pelo menos doze meses."

Art. 9º A Lei nº 3.321/04 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....
d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas."
.....

Art. 9º.....

§ 1º Excepcionalmente, o servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro e Centro de Referência para Pacientes com Necessidades Especiais gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário."

Art. 10 A alínea "d" do inciso VI do art. 6º da Lei nº 3.322/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....
d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas."
2/

VL Nº 2279/05
Fls. Nº 11 910

Art. 11. A alínea "d" do inciso VII do art. 7º da Lei nº 3.323/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas."

Art. 12 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor das carreiras que menciona.

Art. 13. A parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, tem seus valores reajustados em 10% (dez por cento), sobre os quais incidirão os reajustes gerais concedidos aos servidores do Governo do Distrito Federal.

§1º. A parcela de que trata o *caput* servirá de base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalícia, nos termos da legislação específica do Governo do Distrito Federal.

§2º. Os afastamentos para tratamento de saúde do servidor não implicará na suspensão da parcela a que se refere o *caput*.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar das datas que estabelece.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

8



ANEXO I
TABELA DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO

Etapa	Dias de Efetivo Exercício	%
25ª	A partir de 8.761	240
24ª	De 8.396 a 8.760	225
23ª	De 8.031 a 8.395	220
22ª	De 7.666 a 8.030	215
21ª	De 7.301 a 7.665	200
20ª	De 6.936 a 7.300	195
19ª	De 6.571 a 6.935	190
18ª	De 6.206 a 6.570	175
17ª	De 5.841 a 6.205	170
16ª	De 5.476 a 5.840	165
15ª	De 5.111 a 5.475	150
14ª	De 4.746 a 5.110	145
13ª	De 4.381 a 4.745	140
12ª	De 4.016 a 4.380	125
11ª	De 3.651 a 4.015	120
10ª	De 3.286 a 3.650	115
9ª	De 2.921 a 3.285	100
8ª	De 2.556 a 2.920	95
7ª	De 2.191 a 2.555	90
6ª	De 1.826 a 2.190	75
5ª	De 1.461 a 1.825	70
4ª	De 1.096 a 1.460	65
3ª	De 731 a 1.095	50
2ª	De 366 a 730	45
1ª	Até 365	40

8

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2279 / 05
Fis. N.º 13 90

ANEXO II
TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO DE UNIDADES DE ENSINO

Símbolo	Vencimento	Percentual	Representação	Total
DF-UE 14	884,95	62,50%	1.474,91	2.359,86
DF-UE 13	708,44	65,00%	1.315,68	2.024,12
DF-UE 12	570,45	67,50%	1.184,81	1.692,26
DF-UE 11	445,98	70,00%	1.040,63	1.486,61
DF-UE 10	334,99	72,50%	883,16	1.218,15
DF-UE 09	270,79	75,00%	812,39	1.083,18
DF-UE 08	213,37	77,50%	734,96	948,33
DF-UE 07	162,72	80,00%	650,93	813,65
DF-UE 06	118,83	82,50%	560,23	679,06
DF-UE 05	91,68	85,00%	519,59	611,27
DF-UE 04	67,94	87,50%	475,64	543,58
DF-UE 03	47,59	90,00%	428,41	476,00
DF-UE 02	30,63	92,50%	377,85	408,48
DF-UE 01	17,04	95,00%	323,99	341,03

3

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
DL Nº 2279/05
Fis. Nº 14 910

ANEXO III

JARDIM DE INFÂNCIA/ESCOLA CLASSE E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Cargo	De	Para
Diretor	DF-UE 04	DF-UE 07
Vice-Diretor	DF-UE 03	DF-UE 05

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL/CENTRO DE ENSINO ESPECIAL

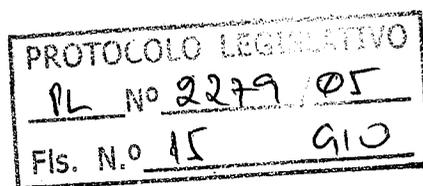
Cargo	De	Para
Diretor	DF-UE 07	DF-UE 10
Vice-Diretor	DF-UE 04	DF-UE 07

CENTRO EDUCACIONAL/CENTRO DE ENSINO MÉDIO/CIL/ESCOLA NORMAL/ESCOLA PARQUE/CAIC

Cargo	De	Para
Diretor	DF-UE 07	DF-UE 10
Vice-Diretor	DF-UE 07	DF-UE 08

DIRETORIAS REGIONAIS DE ENSINO

Cargo	De	Para
Diretor da Diretoria Regional de Ensino	DF-UE 13	DF-UE 14



2